



Publicada Instrução Normativa que introduziu mudanças na incidência de IRRF sobre valores remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior

Foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.662/2016 que alterou dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2016 referente a incidência de IRRF sobre valores remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior. Dentre as alterações efetuadas, a norma esclareceu que, ressalvadas, algumas hipóteses, os rendimentos decorrentes de qualquer operação em que o beneficiário seja domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25%.

Dentre as exceções à supracitada regra, estão as contraprestações pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas ao exterior, decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de bens de capital, seja do tipo financeiro ou operacional, celebrados com entidades domiciliadas no exterior, que se sujeitam ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, inclusive se a empresa arrendadora for domiciliada em país com tributação favorecida. Adicionalmente, a alíquota do imposto incidente sobre pagamentos efetuados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil, operacional ou financeiro, de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular de passageiros ou cargas até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a zero em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Por fim, cumpre mencionar ainda que a IN sob análise alterou a IN 1.455 a fim de suprimir a disposição que autorizava a utilização, para fins de apuração do

ganho de capital auferido por pessoa jurídica domiciliada no exterior, do custo de aquisição apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil vinculado à compra do bem ou direito sendo alienado. A atual redação da norma dispõe apenas que o valor de aquisição do bem ou direito para fins do disposto neste artigo deve ser comprovado com documentação hábil e idônea ou, na impossibilidade de comprovação, será igual a zero.

(Instrução Normativa RFB nº 1.662, 30.09.2016, DOU-I, 03.10.2016. Disponível em: <[Íntegra](#)>. Acesso em: out. 2016).

CARF

CARF decide favoravelmente a não tributação de lucros no exterior da controlada indireta

O CARF analisou autuação que discutia a adição dos lucros de controlada indireta residente no exterior no resultado da controladora brasileira. Nesse caso, foram analisados os seguintes pontos: (i) a necessidade de consolidação vertical dos resultados na cadeia societária para fins de aferição do lucro tributável recebido do exterior; (ii) a possibilidade de tributação, no Brasil, de resultados auferidos por controlada direta em país com tratado para evitar a dupla tributação para fins.

Prevaleceu o entendimento de que os tratados não representam óbice para a tributação dos resultados auferidos em controladas, uma vez que o imposto pago no exterior pela controlada deve ser deduzido do IRPJ e CSLL apurados no Brasil. Em seguida, o CARF decidiu que, nos termos da IN 213/2002, os resultados das controladas indiretas devem ser obrigatoriamente consolidados na controlada direta para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.

No caso analisado, não foi feita a consolidação dos resultados das controladas indiretas no balanço da controlada direta localizada na Espanha (que possui tratado para evitar dupla tributação com o Brasil) e os autos não continham documentos aptos a demonstrar quais os resultados auferidos pela citada controlada. Em razão de tais fatos, o CARF decidiu favoravelmente ao contribuinte, cancelando a autuação.

(Acórdão CARF nº 1201-001.465).

CARF

Ágio na subscrição de novas ações e registrado como reserva de capital é modalidade de capital social e não se enquadra no conceito de receita

O Fisco lavrou auto de infração para exigir PIS e COFINS sobre valores de ágio pagos na subscrição de novas ações e registrados contabilmente pela emissora das ações como reserva de capital. A autuação fundou-se na premissa de que as importâncias relativas ao ágio na emissão de ações, destinadas à formação de reservas de capital, embora sejam, por determinação da legislação societária, classificadas contabilmente como Reserva de Capital integrante do Patrimônio Líquido, caracterizar-se-iam essencialmente como receita da empresa emitente das ações e, nesse giro, deveriam ser tributadas e compor a base de cálculo o PIS e da COFINS.

A decisão de primeira instância acompanhou o entendimento da fiscalização e acrescentou que os parágrafos 3º dos artigos 1º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ao estabelecerem exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS, não contemplaram a reserva de capital no seu rol, o que ensejaria a sua sujeição à incidência das exações sob comento.

O CARF, no entanto, reverteu o entendimento exarado em primeira instância e firmou entendimento de que, tanto sob uma perspectiva contábil como sob uma análise jurídica, reserva de capital é modalidade de capital social e, portanto, patrimônio líquido de uma pessoa jurídica. A reserva de capital apresenta dois dos três elementos essenciais para configuração de receita: ingresso financeiro com caráter patrimonial. Todavia, lhe carece a última característica primordial: relação de pertinência com as atividades empresariais desenvolvidas por uma determinada pessoa jurídica.

Nesse contexto, restou entendido que o valor contabilizado como reserva de capital não se enquadra no conceito de receita o que, por conseguinte, afasta qualquer pretensão de tributá-lo a título de PIS/COFINS.

(Acórdão CARF nº 3402-003.196).

CSRF

CSRF decide pela necessidade de retenção de Imposto de Renda na Fonte de valores pagos a administradores, diretores e gerentes através de cartão de benefícios

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) decidiu pela necessidade de retenção do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 35% em caso de pagamentos a administradores, diretores e gerentes por meio da disponibilização de valores em cartão de benefícios, por considerar tais valores como remuneração indireta.

No caso, a empresa autuada adotou prática de pagamento de administradores, diretores e gerentes, de forma continuada, por meio de cartão de benefícios denominado “Flexcard”, vinculado à empresa Incentive House S.A., contabilizando tais pagamentos como “Despesas com Propaganda e Publicidade” e não adicionando-os à remuneração dos beneficiários.

Por conta disso, em vista da interpretação dos dispositivos legais aplicáveis, as autoridades fiscais entenderam ser de responsabilidade da empresa a retenção do Imposto de Renda na Fonte (“IRRF”) à alíquota de 35%. Tal interpretação decorre da falta de adição dos valores pagos à remuneração dos beneficiários, motivo este que ensejaria a retenção dos valores exclusivamente na fonte, com base no art. 74, II e §2º, da Lei nº 8.383/91 e no art. 61, §1º, da Lei nº 8.981/95.

Assim, a decisão, por voto de qualidade, foi desfavorável ao contribuinte.

(Acórdão CSRF nº 9202-004.334).

CARF

CARF decide pela impossibilidade de ajuste do valor aduaneiro de veículos importados pela inclusão das remunerações pagas por concessionários à detentora do uso da marca no país

A Câmara Superior do CARF julgou caso em que se discutia a possibilidade de ajuste do valor aduaneiro de veículos importados mediante a inclusão das remunerações pagas por concessionários à detentora do uso da marca no país, com base no artigo 8º, §1º, alíneas “a” inciso i, “c” e “d” do Acordo de Valoração Aduaneira.

As mercadorias eram importadas por uma *trading company* e posteriormente revendidas para as concessionárias, sem transitar pela detentora da marca no Brasil. Os valores pagos pelos concessionários pelo uso da marca eram faturados separadamente e destinados exclusivamente a empresa brasileira.

A Fazenda Pública arguiu que a *trading company* importava os veículos apenas na condição de intermediária, por conta e ordem da detentora da marca no país, e que tal prática corresponderia a um agenciamento de vendas, ensejando o ajuste do valor aduaneiro.

A empresa brasileira, em contrapartida, alegou que a remuneração recebida refere-se à prestação de serviços e à cessão do direito de uso da marca aos concessionários no Brasil, não se enquadrando como comissões de venda, sendo incabível, assim, o ajuste do valor aduaneiro pretendido pelo fisco.

O conselheiro relator do caso entendeu que a remuneração recebida pela empresa brasileira não se caracteriza como comissões de venda ou qualquer outra comissão, mas tão somente uma contrapartida pela prestação de serviços aos concessionários no Brasil. Nesse sentido, destacou que “*o montante a ser adicionado ao valor aduaneiro deve reverter ao vendedor, e por vendedor, diga-se, exportador*”.

Partindo da premissa de que não havia relação dos valores pagos à detentora da marca no Brasil com a operação de importação contratada entre a *trading company* e as concessionárias, foi negado provimento ao recurso da Fazenda Pública para manter o cancelamento da autuação.

(Acórdão CARF nº 9303-004.2015).

CARF

CARF entende que os pagamentos de aluguéis pelo uso de veículos e equipamentos do empregado, quando não comprovada a efetiva despesa, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nesse caso se discutiu se os valores pagos aos empregados da autuada, a título de locação de veículos e equipamentos (*notebooks* e computadores) seriam excluídos do salário de contribuição ou se teriam natureza salarial, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias.

A autuada sustentou os valores foram pagos com lastro em contratos de locação desses veículos e equipamentos, qualificando-se como contraprestação decorrente desses contratos. Com isso, busca distanciar tais valores das verbas salariais, pagas em razão da relação de trabalho e que integrariam o conceito de salário de contribuição.

Entretanto, o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa entendeu que apenas seriam excluídas do conceito de remuneração o ressarcimento de despesas devidamente comprovadas, sendo insuficiente apresentar de contratos de locação. A condição legal para tais valores não integrassem o salário de contribuição seria a comprovação dos dispêndios efetivos, confirmando que tais verbas foram realmente utilizadas para esse fim.

Neste contexto, por entender que a autuada não logrou comprovar a realização das despesas pelos empregados que justificassem o ressarcimento, tendo se limitado a apresentar os contratos de locação, o CARF, por voto de qualidade, manteve o lançamento fiscal e entendeu pela inclusão dos valores pagos aos empregados na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

(Acórdão CARF nº 2202-003.489).

CSRF

CSRF decide pela não incidência de PIS e COFINS sobre operações de desmutualização para bancos

A CSRF analisou autuação que discutia a incidência de PIS e COFINS sobre a receita de venda das ações recebidas em operação de desmutualização de títulos da BM&F e Bovespa.

Em outras oportunidades quando analisou as operações de desmutualização para corretoras de valores mobiliários, a CSRF manteve o entendimento de que as ações deveriam ser classificadas no ativo circulante e, portanto, submetidas à tributação do PIS e da COFINS. Contudo, nessa oportunidade, a CSRF decidiu que a venda de ações por instituições financeiras (bancos) não pode ser entendida como base de cálculo das contribuições sociais.

Segundo entendimento da CSRF, o STF já decidiu que PIS/COFINS cumulativo não inclui as receitas não operacionais. Sendo assim, ainda que se entenda que a contabilização deva ser feita no ativo circulante, a compra e venda de ações não é atividade própria das instituições financeiras (ao contrário das corretoras).

Dessa forma, a CSRF firmou entendimento favorável ao contribuinte (instituição financeira) de que a receita da venda das ações originadas pela desmutualização está fora da base de cálculo do PIS e da COFINS.

(Acórdão CSRF nº 9303-004.183).

CSRF

CSRF mantém glosa de despesas financeiras decorrentes de empréstimos obtidos por contribuinte que, ao mesmo tempo, realiza Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (“AFACs”) a controladas sem cobrança de juros

A CSRF, seguindo a linha da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, manteve a glosa de despesas financeiras (i.e., juros) decorrentes de empréstimos obtidos por empresa que, simultaneamente, realizava AFACs para empresas do mesmo grupo (i) sem a cobrança de juros e (ii) na maioria das vezes, sem que tais valores fossem efetivamente integralizados ao capital da empresa.

No caso, a Energisa Sergipe registrou vultuosos valores de empréstimos ao mesmo tempo que concedeu diversos AFACs que permaneceram muito tempo sem prestar para o efetivo aumento de capital e sem cobrança de juros, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração pelas autoridades fiscais glosando as despesas com juros da companhia. É importante mencionar que os AFACs foram considerados mútuos já no momento da fiscalização, uma vez que não cumprem com os requisitos necessários para serem classificados como tal.

Assim, a decisão manteve a glosa das despesas financeiras referentes a empréstimos sem destinação pré-determinada obtidos pela Energisa Sergipe, uma vez que os empréstimos por ela obtidos só foram realizados por conta da falta de aplicação do capital de giro da companhia no seu objeto social. Sendo assim, a realização dos AFACs para controladas ocasionou a busca de novos fundos no mercado financeiro e, tendo em vista que sequer foram cobrados juros em relação a tais AFACs, não haveria como se considerar dedutíveis os valores pagos a título de juros.

Contudo, tal entendimento não foi aplicado para os empréstimos com destinação pré-determinada obtidos pela Energisa Sergipe. Por maioria de votos, decidiu-se que, para fins destes empréstimos, a glosa das despesas financeiras não deveria prevalecer, uma vez não seria possível presumir que teriam assumido destinação diversa da pactuada. Em outras palavras, seria necessário à fiscalização comprovar que tais valores não teriam potencial para integrar a atividade do contribuinte para serem considerados indedutíveis.

(Acórdão CSRF nº 9101-002.396).

STF

STF declara inconstitucionalidade da Lei do Município de Poá que reduziu a base de cálculo do ISS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 190, proposta pelo Governador do Distrito Federal, declarou a inconstitucionalidade de alguns artigos das Leis nº 3.269/07 e nº 3.276/07 do Município de Poá que determinou a exclusão dos tributos federais

(o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) da base de cálculo do ISS e, ainda, a exclusão do valor do bem arrendado nas operações de leasing.

O Supremo entendeu a redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviços afrontavam diretamente o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual determina que a alíquota mínima do ISS deve ser de 2%.

Além disso, o STF alegou que houve expressa definição da base de cálculo pela Lei Complementar 116/2003, não havendo espaço para a lei municipal tratar desse aspecto.

Por fim, os Ministros entenderam pelo cabimento de ADFP para tratar de lei municipal, já que a discussão se referia ao uso do ISS no contexto da Guerra Fiscal, tema com grande relevância federativa.

Houve a modulação dos efeitos da decisão, a fim de minimizar a litigiosidade e os efeitos econômicos da inconstitucionalidade da legislação. A data fixada foi o dia da concessão da liminar (15/12/2015), não havendo efeitos retroativos.

(ADPF nº 190. Disponível em: <[Íntegra](#)>. Acesso em: out. 2016).

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Processo administrativo fiscal federal. Alterações

Foi publicado o Decreto nº 8.853/2016 que alterou dispositivos do Decreto nº 7.574/2011 referente aos processos de determinação e exigência de crédito tributários federais e aos processos de consulta. Dentre as principais alterações, destaca-se a norma que prevê a possibilidade de as soluções de consultas serem analisadas pela unidade central ou pela unidade descentralizada da RFB, o que era feito até então pelas unidades regionais com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Destaca-se também a norma que determina que as soluções de consulta sejam analisadas no prazo máximo de 360 dias.

(Decreto nº 8.853, 22.09.2016, DOU-I, 23.09.2016. Disponível em: <[Íntegra](#)>. Acesso em: out. 2016).

LEGISLAÇÃO ESTADUAL/RS

Rio Grande do Sul suspende a cobrança de ICMS nas operações com *softwares*

O Estado do Rio Grande do Sul publicou, em 21 de setembro de 2016, o Decreto nº 53.200/2016, determinando a suspensão da cobrança do ICMS relativo às operações com *softwares*, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, quando disponibilizados via *streaming* ou *download*, até que haja definição do local da operação para efeitos de determinação do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

O início da cobrança do imposto nessas operações estava previsto para 01 de outubro de 2016, sendo que algumas empresas obtiveram decisões liminares para suspender a cobrança do imposto a partir desta data.

(Decreto Estadual/RS nº 53.200, 19.09.2016, DOE-RS, 21.09.2016. Disponível em: <[Íntegra](#)>. Acesso em: out. 2016).

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: sicap@andap.org.br, ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: www.andap.org.br ou www.sicap-sp.org.br